



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.237/2018.
DE 18 DE JULHO DE 2018.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº040/2018 - Data: de 19
de julho de 2018.**

SÚMULA: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande para os convocados e nomeados que efetivamente trabalharem nas eleições político-partidárias realizadas pela Justiça Eleitoral do Paraná, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Ficam isentos os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviços no período eleitoral, visando a preparação, execução e apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, no Estado do Paraná.

§ 1º Entende-se como período de eleições, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e consideram-se cada turno como uma eleição.

§ 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado a Justiça Eleitoral, por, no mínimo, duas eleições consecutivas ou não, sendo que, cada turno é considerado como uma eleição.

§ 3º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e data de eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

Art. 2º Após a comprovação de participação em duas eleições o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 (quatro) anos.



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os Poderes Públicos Municipais e a Justiça Eleitoral do Paraná poderão realizar Campanhas educativas e de conscientização para os eleitores, cidadãos e instituições a respeito do que trata a presente Lei.

Art. 4º Somente terão direito a isenção, a que se refere esta Lei, o eleitor que se encontrar em situação regular com a Justiça Eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de julho de 2018.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal.

Lei de Autoria do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro